



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.722360/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.182 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente GUNTHER CALDEIRA HIGINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

EMENTA

DEDUÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. RETENÇÃO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. GLOSAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 143, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Racionalidade análoga aplica-se à comprovação de valores recolhidos ou retidos a título de Contribuição Previdenciária.

Sem a comprovação da retenção ou dos pagamentos supostamente realizados a título de Contribuição destinada ao Custeio da Previdência Social, é impossível desconstituir as glosas impostas pela autoridade tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de fls. 4/8 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 14.519,79¹. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2010 (fls. 37/40), que apurou, em síntese, as seguintes infrações:

- à fl. 5, a dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 2.279,75, assim descrita: *"Glosado Prev; Oficial, CALDEIRA HIGINO ... não apresentou DIRF, glosado R\$ 608,30, e contribuinte não apresentou os documentos que comprovam o vínculo trabalhista. Glosado Prev. Oficial, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ... não apresentou DIRF, glosa de R\$ 1.671,45 e contribuinte não apresentou os documentos que comprovam o vínculo trabalhista."*;
- à fl. 6, a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, assim motivada *"FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABECEIRAS ... não apresentou DIRF e o contribuinte não comprovou o vínculo trabalhista, glosa de R\$ 9.266,29"*.

O notificado apresentou a impugnação de fls. 2/3, rechaçando as infrações apontadas no lançamento e, quanto aos documentos oferecidos, dispôs:

"Segue anexo a comprovação do vínculo da empresa CALDEIRA HIGINO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, Contrato Social, Alterações e cópia da DIPJ, onde consta do seu quadro societário o vínculo do meu CPF com a referida empresa e consequentemente com minha retirada de pró-labore onde apresenta o valor retido e recolhido referente ao INSS de R\$ 608,30, e com a empresa FUNDO

NACIONAL DE SAÚDE DE CABECEIRAS GO, os respectivos contratos de prestação de serviços médicos firmados com este órgão da administração municipal e o COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE a mim entregue."

Os documentos que o impugnante anexou, para amparo de sua defesa, encontram-se às fls. 10/25.

Voto

A impugnação é tempestiva, de acordo com a informação de fl. 47, e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

R\$ 626,93 de IRPF suplementar (cód. 2904), acompanhado de multa de ofício (passível de redução) de R\$ 470,19 e de juros de mora (calculados até 31/07/2012) de R\$ 145,94;

R\$ 9.266,29 de IRPF (cód. 0211), acompanhado de multa de mora (não passível de redução) de R\$ 1.853,25 e de juros de mora (calculados até 31/07/2012) de R\$ 2.157,19.

Das fontes pagadoras citadas no lançamento, observa-se que a pessoa jurídica Caldeira Higino Serviços Médicos Ltda, CNPJ 07.061.181/0001-05, da qual o interessado detém participação societária (contrato social e alteração, às fls. 21/25), embora sem entregar DIRF à Receita Federal, com a indicação do valor

descontado a título de contribuição à previdência oficial, na monta de R\$ 608,30, fez o registro no comprovante de rendimentos oferecido pelo impugnante, à fl. 10. É de se afastar a exigência da parcela do imposto suplementar equivalente a R\$ 167,28 (R\$ 608,30 x 0,275).

No caso em concreto, entende este relator que o indigitado comprovante de rendimentos se constitui elemento hábil para a demonstração da dedução em comento, sem se olvidar que o valor previdenciário restou compatível com os rendimentos ali anunciados.

Quanto à outra fonte pagadora envolvida - Fundo Municipal de Saúde de Cabeceiras, CNPJ 08.351.513/0001-59 -, mencionada nas duas infrações descritas no lançamento: contribuição à previdência oficial (R\$ 1.671,45) e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 9.266,29), o interessado colacionou as minutas de contratos de credenciamento de fls. 12/20. Ocorre que esses elementos não revelam os pretensos descontos previdenciários ou as retenções de imposto. Saliente-se, ainda, que o impugnante fez menção de haver anexado o correspondente comprovante de rendimentos, o que não condiz com os elementos observados, já que o documento de fl. 11 fora emitido por fonte pagadora distinta: Fundo Municipal de Saúde de Formosa - CNPJ 04.394.880/0001-89, cujos valores constaram da DAA/2010 revisada. Mantém-se, pois, as glosas em comento.

Voto, então, por considerar procedente em parte a impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Assunto: **Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2010

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de EMENTA, conforme Portaria SRF n. 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs, em Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as retenções e recolhimentos estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou as retenções cujos valores deseja ver deduzidos ou compensados na apuração do tributo devido.

Ao acolher parcialmente a impugnação, o órgão julgador de origem manteve as seguintes glosas:

Fonte: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABECEIRAS, CNPJ 08.351.513/0001-59

Título	Valor	Motivação
Contribuição previdenciária oficial	R\$ 1.671,45	Inabilidade documental (mero contrato de trabalho)
Imposto de renda retido na fonte	R\$ 9.266,29	Inabilidade documental (mero contrato de trabalho)

Para comprovar os pagamentos e retenções salientes, o recorrente diz apresentar oito GFIPs, referentes a pagamentos realizados pela fonte pagadora, *verbatim*:

O fato motivado pelas três infrações, informadas na DAA/2010 referentes as fontes pagadora citadas nos lançamentos: CALDEIRA HIGINO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. CNPJ nº 07.061.181/0001 -05, com relação ao desconto a título de contribuição à previdência oficial, na monta de R\$ 608,30. e fez o registro do comprovante de rendimentos oferecido na impugnação, e não reconhecido em parte, e o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CABECEIRAS, CNPJ nº 08.351.513/0001-59, com relação a compensação indevida da previdência oficial no valor de R\$ 1.671,45 e a compensação indevida do imposto renda retido na fonte no valor de R\$ 9.266,29 e fez registro dos comprovantes de rendimentos

Ocorre que os referidos documentos pertinem à pessoa jurídica CALDEIRA HIGINO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, e não à fonte cujos pagamentos deram origem às glosas.

Sem a comprovação de que houve a retenção ou o pagamento dos valores controvertidos, é impossível restabelecer as deduções e as compensações pleiteadas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

